

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

### Decreto n.º 18:413

Sendo indispensável reunir num só diploma as disposições reguladoras da execução das provas de exames e passagens de classe no ensino primário elementar, e bem assim prover a diversas circunstâncias resultantes do restabelecimento do exame do 1.º grau, determinado pelo decreto n.º 18:140, de 22 de Março de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar divide-se em dois graus, sendo o primeiro constituído pelas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, e o segundo pela 4.ª.

Art. 2.º A aptidão para a passagem de cada aluno de uma classe para a seguinte, ou para a saída do ensino primário elementar, é legalmente verificada:

a) Da classe 3.ª para a 4.ª ou na saída do ensino primário elementar, por meio de exames, que têm respectivamente as designações de *exame do 1.º grau* e do *2.º grau do ensino primário elementar*.

b) Da classe 1.ª para a 2.ª, ou desta para a 3.ª, por meio de provas de passagem.

Art. 3.º O exame do 1.º grau satisfaz à exigência estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929.

Art. 4.º O exame do 2.º grau confere os direitos consignados pela lei para o antigo exame do ensino primário elementar.

Art. 5.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do ensino primário elementar em efectivo serviço, não sendo dêle admitido nenhum motivo de excusa, excepto a doença, devidamente comprovada.

Art. 6.º Os membros dos júris dos exames têm direito ao abono de despesas de transporte e das ajudas de custo fixadas pelo artigo 35.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928, e nas condições por êle estabelecidas.

Art. 7.º Os exames iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos no último dia útil daquele mês.

#### Exames do 2.º grau

##### Admissão a exame

Art. 8.º Os directores das escolas officias, os dos colégios, escolas ou cursos particulares com existência legal, e os professores legalmente autorizados ao exercício do ensino primário elementar remeterão de 10 a 25 de Junho à inspecção escolar da região, ou do círculo, a que pertencerem, relação dos alunos que julgarem aptos a prestar as provas do exame do 2.º grau.

§ 1.º Das relações modelo n.º 1, devem constar o nome, filiação, naturalidade, residência, datas do nascimento e da matrícula na escola, de cada aluno.

§ 2.º Os alunos que bajam recebido ensino doméstico enviarão idêntica relação e no prazo acima referido.

§ 3.º Deve acompanhar cada relação a certidão de idade de cada um dos alunos nela mencionados.

§ 4.º Os alunos do ensino particular e doméstico devem ainda apresentar certificado de vacina, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

#### Idade dos examinandos

Art. 9.º A idade mínima para a admissão ao exame do 2.º grau é de 11 anos, completos ou a completar até o dia 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

§ 1.º Pode porém ser autorizada a admissão de alunos que completem 10 anos até o dia fixado no corpo dêste artigo, desde que o pai, ou quem legalmente o represente, assim o requeira até 25 de Junho, devendo a pretensão ser instruída com os seguintes documentos:

1.º Atestado de professor, legalmente diplomado para o exercício do magistério primário elementar, de que o aluno atingiu desenvolvimento mental compatível com o exame;

2.º Atestado médico de que o aluno tem o desenvolvimento físico necessário, e não periga a sua saúde com a realização do exame.

§ 2.º A autorização a que se refere o parágrafo anterior é concedida por despacho do inspector chefe da região, ou do inspector do círculo, e implica o pagamento de uma propina de 20\$, a qual é cobrada em dinheiro pela inspecção, e entregue nos cofres do Estado nos termos da lei.

§ 3.º A receita proveniente da propina estabelecida no parágrafo anterior será oportunamente fixada aplicação, em beneficio dos serviços do ensino primário. Será escripturada em cada inspecção em livro especial, devendo a respectiva totalidade ser oportunamente comunicada à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º São isentos da propina determinada pelo § 2.º todos os examinandos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

#### Relações dos examinandos e pautas

Art. 10.º Pelas secretarias das inspecções serão tornadas públicas, até o dia 8 de Julho, relações nominiais dos examinandos, com a indicação dos respectivos proponentes, organizadas por concelhos e por sexos.

Art. 11.º Até o dia 12 de Julho são afixadas, em todas as escolas das sedes dos concelhos onde devam effectuar-se os exames, as pautas dos examinandos de cada júri, em relação a cada texto o segundo o modelo n.º 2 que faz parte integrante dêste decreto.

§ 1.º Em cada pauta será indicado com exactidão o local em que o júri há-de funcionar, dia e hora em que as provas se iniciam, e bem assim quaisquer instruções que a inspecção julgue convenientes, ou que para êsse efeito lhe houverem sido determinadas.

§ 2.º Os alunos do mesmo sexo e propostos pelo mesmo professor prestam provas perante o mesmo júri.

§ 3.º Os examinandos são inscritos nas pautas pela ordem alfabética de entre os que pertencem a cada proponente, devendo ser inscritas em primeiro lugar as freguesias mais distantes, e em último as da sede do concelho.

#### Constituição dos júris

Art. 12.º Compete aos inspectores-chefes de região, ou aos inspectores de círculo, nomear os júris dos exames do 2.º grau, de harmonia com o disposto na alínea k) do artigo 15.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928.

Art. 13.º Cada júri tom um presidente e dois vogais, todos nomeados de entre professores do ensino primário elementar, de preferência da localidade onde os exames se realizam, ou das mais próximas.

Art. 14.º O presidente do júri é delegado do inspector-chefe, ou do inspector do círculo, nos actos dos exames.

Art. 15.º Para cada grupo de setenta examinandos, de um ou de outro sexo, haverá um júri.

§ único. Nas localidades em que o número total de examinandos de ambos os sexos não seja superior a setenta, constituir-se há um só júri, perante o qual prestam provas todos os examinandos, devendo um dos vogais, pelo monos, ser uma professora.

Art. 16.º Nas localidades onde se organizarem júris diversos para os dois sexos, serão os do sexo masculino constituídos, em regra, por professores, e os do feminino por professoras.

#### Provas

Art. 17.º Os exames do 2.º grau constam de provas escritas, práticas e orais.

Art. 18.º As provas escritas são as seguintes:

a) Um ditado de dez a doze linhas de um trecho contido em um livro de leitura, oficialmente aprovado para a 4.ª classe;

b) Um pequeno exercício de redacção, de tema escolhido pelo júri;

c) Resolução de um problema que não exija mais de duas operações, e execução de uma operação aritmética, com a respectiva prova pela operação inversa.

Art. 19.º As provas práticas são as seguintes:

a) Cópia das três primeiras linhas do ditado, como prova caligráfica;

b) Exercício de desenho, cópia do natural, de um objecto de forma simples;

c) Exercício de posagem ou medição.

§ único. As examinandas prestam, além das já referidas, prova prática de labores.

Art. 20.º A duração total das provas escritas e práticas, com exclusão da de labores, é normalmente de noventa minutos, podendo porém o júri permitir o seu prolongamento até mais quinze minutos.

§ único. A duração das provas de labores é de vinte a trinta minutos.

Art. 21.º As provas escritas de cada examinando são executadas numa só folha de papel de formato almaço.

Art. 22.º A prestação das provas é regulada pelas seguintes disposições:

1.º As escritas e práticas são prestadas em um só dia, com intervalo de trinta minutos, e por turnos de vinte e quatro examinandos;

2.º As orais são prestadas nos dias seguintes aos das escritas, e em turnos de oito examinandos;

3.º São marcados tantos examinandos efectivos, como suplentes;

4.º Quando já não houver número suficiente de examinandos para constituir um turno completo de provas orais, serão realizadas as provas escritas e práticas de novo turno nos termos do n.º 1.º, e os examinandos que restarem do primeiro turno serão chamados em primeiro lugar para as provas orais depois de realizadas as escritas e práticas do segundo.

Art. 23.º Os examinandos são chamados segundo a ordem por que estão inscritos nas pautas, de forma que os alunos de cada freguesia façam exame, sempre que seja possível, no mesmo dia.

§ único. São suplentes os examinandos da sede do concelho em que os exames se realizam.

Art. 24.º O examinando que falte a qualquer prova pode ser novamente chamado, se satisfizer no prazo de 48 horas uma propina especial de 20\$.

§ 1.º Nenhum examinando pode aproveitar do disposto neste artigo mais do que uma vez.

§ 2.º A propina proveniente de faltas de examinandos são applicáveis as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º

Art. 25.º As provas orais constam de interrogatórios sobre todas as disciplinas que constituem o ensino primário elementar.

Art. 26.º Cada examinando é interrogado pelos dois vogais do júri, pelo menos, não devendo todo o interrogatório durar menos de trinta nem mais de quarenta minutos.

Art. 27.º Nas provas orais devem ser observadas as seguintes indicações:

1.º Ter-se há em conta a orientação própria de cada disciplina, tal como a definem os respectivos programas e instruções;

2.º Devem ser consideradas as circunstâncias do meio em que foi ensinado o examinando;

3.º Os interrogatórios não devem ocupar-se de minúcias inúteis;

4.º O examinador deve mudar de assunto toda a vez que tiver verificado que o aluno o desconhece;

5.º Evitar-se há que a atenção do examinando seja abruptamente chamada para assuntos que entre si não tenham relação;

6.º Os interrogatórios devem ser feitos com lentidão suficiente para que os examinandos tenham tempo de reflectir antes de responder;

7.º O examinador deve conduzir-se com lealdade e carinho, sendo-lhe expressamente proibido fazer comentários jocosos, irónicos ou acrimoniosos às respostas dos examinandos, e bem assim manifestar estranheza por qualquer erro, por mais grave que elle pareça;

8.º É prohibido ao examinador fazer quaisquer referências à forma por que, segundo o exame revela, houver sido ministrado o ensino aos examinandos.

Art. 28.º A prova de leitura é prestada pelo livro que o examinando apresentar como adoptado na escola que frequenta.

Art. 29.º As provas escritas e práticas não são públicas, e a elas só podem assistir as autoridades escolares.

As provas orais só podem assistir os professores dos examinandos, e as famílias destes, além das autoridades escolares, não devendo ser permitida a permanência na sala a pessoas que não tenham lugar onde se conservem sentadas.

§ único. Não é permitida aos assistentes a mínima intervenção ou perturbação dos exames.

Art. 30.º As provas iniciam-se, em regra, em cada dia, às nove horas.

Art. 31.º Terminadas as provas escritas e práticas de cada turno, procede-se à respectiva qualificação pela seguinte forma:

1.º Cada membro do júri inscreve à margem de cada prova a qualificação que respectivamente lhe attribui, segundo a escala estabelecida no artigo 33.º;

2.º São excluídos da prova oral os examinandos que não obtenham, pelo menos, maioria de notas de *suficiente* nas provas referidas nas alíneas a) e c) do artigo 18.º e b) do artigo 19.º

Art. 32.º Em cada dia, findas as provas orais, procede o júri imediatamente ao respectivo julgamento, e apreciação final dos exames.

Art. 33.º Não pode ser aprovado o aluno que não obtiver, pelo menos, maioria de notas de *suficiente* nas provas orais de leitura e aritmética.

Art. 34.º Os examinandos não reprovados por virtude da applicação do artigo antecedente são em seguida apreciados, segundo as seguintes disposições:

1.º Cada um dos membros do júri julga as provas orais no seu conjunto, reduzindo a sua apreciação a uma

nota, de harmonia com a escala estabelecida pelo artigo antecedente;

2.º Considera-se *reprovado* o examinando cujas provas orais sejam qualificadas com a nota de *mau* pela maioria dos membros do júri;

3.º Considera-se *aprovado* o examinando cujas provas orais sejam qualificadas com a nota de *suficiente* pela maioria dos membros do júri;

4.º Considera-se *distinto* o examinando cujas provas orais sejam qualificadas com a nota de *bom* pela maioria dos membros do júri, se houverem obtido maioria de notas de *bom* no ditado e na prova escrita de aritmética.

Art. 35.º Aos alunos aprovados é conferido um diploma, do modelo n.º 3.

§ 1.º Os diplomas são assinados pelo inspector-chefe ou pelo inspector de círculo, e autenticados com o selo branco da inspecção.

§ 2.º Por cada diploma será cobrada a quantia de 2\$50, cuja arrecadação é regulada nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º

§ 3.º Os impressos para os diplomas são requisitados por cada inspecção à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º Não serão passadas certidões dos exames do que se não houver passado diploma.

§ 5.º De cada diploma será feito averbamento no eêrmo do exame a que respeita.

Art. 36.º A escala de qualificação é a seguinte: *mau*, *suficiente* e *bom*.

#### Disposições gerais

Art. 37.º Os inspectores-chefes fiscalizarão o serviço dos exames, directamente ou por intermédio dos inspectores da região a seu cargo, adoptando as providências que julguem necessárias para que os serviços decorram com normalidade e de acôrdo com as leis.

Art. 38.º Em cada secretaria das inspecções de região, ou de círculo, haverá, pelo menos, tantos livros de termos de exames (segundo o modelo n.º 4) quantos os concelhos dos respectivos distritos.

Art. 39.º Cumprê a cada inspecção designar um ou mais professores da sede de cada concelho, a cargo de quem deverá ficar todo o serviço de expediente dos exames.

§ único. Êste serviço é gratuito e obrigatório.

Art. 40.º Depois de concluidos os trabalhos de cada júri, deve o respectivo presidente enviar à inspecção um mapa dos dias de serviço, com indicação da distância da sede da residência de cada membro do júri à localidade onde êste funcionou, meios de transportes utilizados, e número de dias pelos quais haja direito ao abono de ajudas de custo segundo o disposto no artigo 6.º, distinguindo entre os dias em que permaneceu na sede do concelho e aqueles em que recolheu à sua residência.

Art. 41.º Cumprê ao professor encarregado do expediente em cada concelho enviar à inspecção, no prazo de quarenta e oito horas contadas desde a conclusão do último exame, todas as provas e demais documentos referentes aos exames.

Art. 42.º Constituem encargo do Estado as despesas referentes aos júris e expediente com o serviço dos exames realizados nas sedes dos concelhos em que o número de examinandos não seja inferior a vinte e quatro.

Art. 43.º Quando o número de examinandos não atinja o mínimo fixado no artigo antecedente, devem as provas realizar-se na sede do concelho mais próximo, ou que permita mais fácil transporte, subsistindo, quanto a encargos, a doutrina do artigo antecedente.

§ 1.º Podem contudo realizar-se as provas em sedes de concelhos em que os examinandos sejam em número inferior a vinte e quatro, se a respectiva Câmara Municipa-

pal assim o resolver, fazendo a devida notificação à inspecção da região ou círculo a que o concelho pertence, até 5 de Julho.

§ 2.º A totalidade das despesas provenientes do serviço de exames realizado nos termos do parágrafo anterior constitui encargo das câmaras quo respectivamente usem da faculdade que nêle se consigna.

§ 3.º Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, cumpre à inspecção avisar no devido tempo as câmaras municipais do número de examinandos dos respectivos concelhos.

§ 4.º Para a efectivação do disposto no § 2.º, devem as inspecções notificar cada Câmara da totalidade dos encargos previstos com o serviço dos exames na sede do seu concelho, devendo a satisfação efectivar-se impreterivelmente até 10 de Julho.

Art. 44.º Todos os modelos impressos referidos neste decreto são editados pela Imprensa Nacional.

#### Passagens de classe

Art. 45.º As provas de passagem do classe respeitam aos alunos do ensino oficial e realizam-se na primeira quinzena do mês de Julho.

§ único. Nas escolas de dois ou mais lugares, efectua-se perante o professor da classe, e com a presença de outro, de preferêcia o que tiver de receber a classe no ano immediato.

Art. 46.º As passagens de classe, nas escolas de um só lugar, são da responsabilidade do professor.

Art. 47.º Cumprê ao professor, ou ao director nas escolas em que o haja, enviar à inspecção da região ou do círculo relação dos alunos aprovados nas provas de passagem, com indicação das respectivas naturalidade e filiação.

Art. 48.º Aos alunos que hajam passado do classe são fornecidos diplomas (modelo n.º 5), os quais, sempre que seja possível, serão distribuidos em sessão soleno de abertura do ano lectivo seguinte.

#### Disposições transitórias

Art. 49.º No corrente ano não se realizam exames do 1.º grau, efectuando-se a passagem da 3.ª para a 4.ª classe dos alunos das escolas officiais por meio do provas, de harmonia com as disposições do artigo 43.º

Art. 50.º Ê revogada, a contar do próximo dia 15 de Junho, a lei n.º 543, de 19 de Maio de 1916.

Art. 51.º Nos exames do corrente ano é permitido o uso de qualquer livro de leitura, adoptado ao abrigo da alínea b) da resolução a tal respeito publicada no *Diário do Governo* n.º 211, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1929.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente os decretos n.ºs 16:977, de 18 de Junho de 1929, o 18:140, de 22 de Março de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1930.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.



MODÉLO N.º 3 (N.º 398 do catálogo — Diversos)



## Ensino Primário Elementar

Exame do 2.º grau

Região escolar de ... Concelho de ... Livro de termos, folhas ...

### DIPLOMA

..., filho de ..., nascido em ... de ... de 19..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., concluiu as provas de exame do 2.º grau do Ensino Primário Elementar em ... de ... de 19..., e foi ...

O Inspector Chefe,

...

MODÉLO N.º 4 (N.º 399 do catálogo — Diversos)



Região escolar de ...

Exame do 2.º grau do Ensino Primário Elementar

..., filho de ..., nascido em ... de ... de 19..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., concluiu as provas de exame do 2.º grau do Ensino Primário Elementar em ... de ... de 19..., e foi ...

O Presidente do Júri,

...

Os Vogais,

...

...

Passou-se diploma em ... de ... de 19...

O Secretário da Inspeção,

...

MODÉLO N.º 5 (N.º 400 do catálogo — Diversos)



## Ensino Primário Elementar

Região escolar de ...

### Boletim de passagem de classe

No dia ... do mês de ... de 19..., nesta Escola Primária Elementar de ..., obteve passagem da ... à ... classe ..., ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., filho de ..., com a classificação de ... valores, pelo que se lhe passou o presente Boletim.

O ... (a)

...